

Lei nº 131/2021

“Institui o programa de Parcerias Público Privadas e Concessões do Município de São Domingos, Goiás e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Domingos, Estado de Goiás, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS E CONDIÇÕES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Município São Domingos, com o bjetivo depromover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar concessões e Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Domingos.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - Concessão comum, o contrato administrativo de concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

II - Parceria público-privada, o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, sendo:

a) Concessão patrocinada, a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

b) Concessão administrativa, o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 3º. O Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas de São Domingos observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - Eficiência no cumprimento das suas finalidades, competitividade na prestação das atividades e sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - Respeito aos interesses e direitos do Poder Público, dos destinatários dos serviços e dos Agentes do Setor Privado incumbidos da sua execução;

- III - Indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;
- IV - Repartição objetiva dos riscos entre as partes;
- V - Transparência nos procedimentos e decisões;
- VI - Universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- VII - Responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VIII - Responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;
- IX IX - Participação popular;
- X - Qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

Art.4º. O programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas poderá ocorrer nas seguintes áreas:

- I - Implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II - Prestação de serviço público;
- III - Exploração e manutenção de bem público e área pública, bem como aos “quiosques” e ao seu entorno;
- IV - Execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- V - Execução de eventos que alavanquem o turismo e o lazer;
- VI - Execução de projetos que incentivem o esporte;
- VII - Construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União;
- VIII - Implantação, construção, ampliação e reformas de estruturas, melhoramento, na área da saúde;
- IX - Educação, cultura, saúde e assistência social;
- X - Desenvolvimento de atividades e projetos voltados para a área de pessoas com deficiência;
- XI - Rodovias, pontes, viadutos e túneis;
- XII - Saneamento básico;
- XIII - Destino final do lixo e Centro de Tratamento de Resíduos;

XIV - Urbanização e meio ambiente;

XV - Investimento em empreendimentos voltados para a exploração do Turismo;

XVI - Geração de energia renovável e serviços de gestão da compensação de créditos de energia elétrica;

XXI - Exploração de parques, praças e estacionamentos públicos;

XXII Exploração de logotipos públicos para a implantação de atividades de infraestrutura e lazer compreendidas na exploração dos serviços de pedalinho, moto aquática (Jet Sky), caiaque, stand up paddle, entre outros;

XXIII - Realizar a modernização, a manutenção e a expansão do sistema de Iluminação Pública;

XXIV - Assuntos relacionados à infraestrutura municipal e inter-regional;

XXV - Outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

§1º - A Parceria Público Privada para construção, operação, manutenção e gestão de usinas e mini usinas de geração de energia solar fotovoltaica, com gestão e operação de serviços de compensação de créditos de energia elétrica, visa a redução de custos de energia elétrica em instalações do domínio da Prefeitura de São Domingos, da iluminação pública local, bem como o recebimento, pelo município, de remuneração pecuniária dos proventos econômicos das atividades desenvolvidas;

§2º. A remuneração pecuniária recebida pelo Município de São Domingos, referente aos proventos econômicos das atividades desenvolvidas através de Concessão ou Parceria Público Privada para construção, operação, manutenção e gestão de usinas e mini usinas de geração de energia solar fotovoltaica serão investidos em pavimentação asfáltica, recapeamento, calçamento, sinalização e revitalizações de vias públicas do Município de São Domingos.

SEÇÃO II DO OBJETO

Art. 5º. Podem ser objeto de concessões e parcerias público-privadas:

I - A delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, especialmente na área de infraestrutura precedida, ou não, da execução de obra pública;

II - A prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida, ou não, de obra pública, excetuadas as atividades fins exclusivas do Município;

III - A execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, equipamentos de transporte público e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e

financeiros voltados para o uso público em geral;

IV - A exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

Art. 6º. O Programa será desenvolvido por meio de adequado planejamento que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços e atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 1º Farão parte do Programa os projetos que, compatíveis com o mesmo, sejam aprovados pelo Conselho Gestor a que se refere o Capítulo II desta Lei.

§ 2º O órgão ou entidade da Administração Municipal, interessado em celebrar Concessões e Parcerias Públicas Privadas compatível com os objetivos desta Lei, encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos previamente estabelecidos em Decreto, à apreciação do Conselho Gestor.

§ 3º O Conselho Gestor, por meio de seu Presidente ou o chefe do Executivo, também poderá, por iniciativa própria, iniciar processo de Concessões e Parcerias Públicas Privadas, nos termos desta lei.

Art. 7º. São condições para a inclusão de projeto no Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Município São Domingos:

I - Caracterização do efetivo interesse público considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - A vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - A justificativa que dará ensejo ao futuro estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

IV - A justificativa de futura viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

V - Alcançar o valor mínimo estabelecido na legislação atual para caracterização da Parceria Público-Privada.



CAPÍTULO II

DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO SÃO DOMINGOS

Art. 8º. Fica criado o Conselho Gestor de Concessões e Parcerias Público-Privadas, **com a seguinte composição:**

- I – o Prefeito Municipal, presidente de honra;
- II – um representante da Secretaria municipal de finanças;
- III – um representante da Procuradoria Geral do Município;
- IV - um membro da sociedade civil;
- V – um membro da Câmara de Vereadores.

§ 1º No Decreto de nomeação o Prefeito indicará o Presidente do Comitê Gestor.

§ 2º Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias Municipais que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 3º O Conselho deliberará mediante voto da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto qualificado.

§ 4º Nas ausências ou nos impedimentos do Prefeito, o Conselho Gestor do Programa será presidido pelo membro indicado pelo Prefeito.

§ 5º Cada membro do Conselho terá um suplente que substituirá os titulares em seus impedimentos e afastamentos legais, escolhido dentre os servidores efetivos dos respectivos órgãos e entidades integrantes do Conselho.

§ 6º Deverá o município contratar consultoria especializada para dar o suporte necessário ao conselho gestor na formatação do programa, escolha de projetos e investimentos.

Art. 9º. Ao Conselho Gestor de Concessões e Parcerias Público-Privadas compete:

- I - Fixar procedimentos para a contratação das Parcerias Público-Privadas, conforme legislação vigente;
- II - Analisar e aprovar os projetos;
- III - Fiscalizar ou designar fiscal responsável pela execução;
- IV - Opinar sobre aprovação, alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos.

Parágrafo único: A participação no Conselho não será remunerada e será considerada de alta relevância social e interesse público.

CAPÍTULO III

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE

Art. 10 A formalização de contrato de parceria público-privada dependerá obrigatoriamente da constituição de sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, desde que seja observado pelo pretendente os seguintes requisitos:

- a)** a transferência não será efetivada antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses da formalização do contrato;
- b)** atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- c)** comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º A sociedade de propósito específico a que se refere o caput poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedada à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º A vedação prevista no **§ 4º** não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

CAPÍTULO IV

DO CONTRATO DE PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADA

SEÇÃO I

DO CONCEITO E DAS DIRETRIZES

Art. 11. As cláusulas dos contratos de parceria público-privada e concessões atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 5º, § 2º, incisos I a III, da Lei nº 11.079/2004 e nesta lei no que couber, devendo também prever:

- I** - O prazo de vigência da parceria, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 05 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

- II - As metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;
- III - As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e as obrigações assumidas;
- IV - A repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- V - O compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
- VI - As formas de remuneração e atualização de valores;
- VII - Os mecanismos para preservação da atualidade da prestação de serviços;
- VIII - As hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;
- IX - Os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos, o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;
- X - Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado; e
- XI - A realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos do parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

§ 1º É vedada a celebração de parceria público-privada:

- I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- II - que tenha por objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 2º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

- a) Ordem bancária;
- b) - Cessão de créditos não tributários;
- c) - Outorga de direitos em face da Administração Pública;
- d) - Outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

e) - Outros meios admitidos em lei.

§ 3º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- a) Vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal, quando suficientes poderão dispensar o fundo garantidor específico;
- b) Instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei já existentes;
- c) Contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- d) Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- e) Garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- f) Outros mecanismos admitidos em lei.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Art. 12. A contratação de PPP ou concessão determina para os agentes dos setores privados:

I - a obrigatoriedade de demonstrar permanentemente a capacidade econômica e financeira necessária para a execução do objeto da contratação;

II - a assunção de obrigações de resultados definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato;

III - a submissão ao controle estatal permanente dos resultados;

IV - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

V - a sujeição aos riscos inerentes ao negócio; e

VI - a incumbência de promover as desapropriações autorizadas pelo Poder Público, quando previstas no contrato e no ato expropriatório.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Aplicam-se às parcerias público-privadas e concessões previstas nesta Lei, as normas gerais federais, inclusive sobre concessão e permissão de serviços e de obras públicas, licitações e contratos administrativos e de parceria público-privada.

Art. 14. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, responsáveis

pela concessão de licenças ambientais, ou que estejam vinculados, direta ou indiretamente, nos procedimentos para o licenciamento ambiental, atenderão prioritariamente os projetos incluídos no Programa, se necessário.

Art. 14-A. O texto dessa lei respeitará o direito das concessões já autorizadas pelo Poder Público, garantindo aos administrados a conclusão do período de suas atuais licenças, alvarás e concessões. Ao término do gozo de tais períodos, inexistirá renovação das licenças, alvarás e concessões, nos moldes da lei anterior. Contudo, poderá qualquer dos beneficiários das licenças vigentes, requerer, ao final do período de suas concessões, uma nova licença sob égide da presente lei, cabendo à Administração julgá-la em caráter de novo pedido. (Incluído pela Emenda Aditiva nº 001 de 27 de agosto de 2021).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de São Domingos - GO, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2021.

CLEITON GONÇALVES MARTINS
Prefeito Municipal